



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20240226-0001-PMA.

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2024.

INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL ABAETETUBENSE

ASSUNTO: Chamada Pública que tem por objeto “Seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro na categoria videoclipe por meio da celebração de termo de execução cultural, com o objetivo de incentivar a produção audiovisual local e dar visibilidade a cultura Abaetetubense”.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CREDENCIAMENTO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO PARA SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO NA CATEGORIA VIDEOCLÍPE POR MEIO DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL, COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR A PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LOCAL E DAR VISIBILIDADE A CULTURA ABAETETUBENSE.

I - DA SALVAGUARDA DA OPINIÃO PROFISSIONAL. DO ASPECTO OPINATIVO DO PRESENTE PARECER:

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto ao Artigo 2º, §3º da Lei Federal Nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece a inviolabilidade dos atos e manifestações dos advogados, no exercício da profissão, observando os limites da lei.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, faz-se pertinente ser observada a existência de isenção do profissional, dado o seu caráter opinativo, visto que este respectivo parecer jurídico considera e preza pela liberdade e discricionariedade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA

administrativa do responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Isto posto, por questão de zelo, vale a ressalva para o fato de que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, por intermédio da Fundação Cultural Abaetetubense, possuindo, nesse caso, como ordenador de despesas, a Ilmo. Diretor, Murilson Baia Monteiro, alinhado com os respectivos Fundos Orçamentários, tendo por escopo as atividades fins desta Prefeitura, bem como, o interesse público que permeia a Administração, apontando, para tanto, no Termo de Referência, o objeto e as especificações necessárias para atender a demanda do órgão solicitante, e, por conseguinte, da Prefeitura de Abaetetuba.

Neste aspecto, resta pertinente abordar o Princípio da Deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

“Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões.” (2016).

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram a abertura do procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos estritamente jurídicos pertinentes, cabendo a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais e específicos do Direito Administrativo, que ora regulam os procedimentos licitatórios.

II - DO RELATÓRIO PROCEDIMENTAL

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, requerendo análise concernente ao procedimento de credenciamento, cujo objeto consiste no CREDENCIAMENTO PARA SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA

AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO NA CATEGORIA VIDEOCLÍPE POR MEIO DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL, COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR A PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LOCAL E DAR VISIBILIDADE A CULTURA ABAETETUBENSE.

Para tanto, o procedimento, até a presente fase, encontra-se munido dos seguintes documentos:

1. Ofício nº 46/2024, solicitando despesa encaminhando termo de referência para contratação, bem como justificativas;
2. Termo de designação de fiscal de contrato;
3. Despacho ao setor de contabilidade solicitando previsão orçamentaria;
4. Ofício nº 031/2024 - CONTABILIDADE/SEFIN, informando a previsão orçamentaria;
5. Declaração de Adequação Orçamentária;
6. Termo de Autorização;
7. Despacho para solicitação de abertura do processo administrativo;
8. Termo de autuação do processo;
9. Despacho para Assessoria Jurídica;
10. Minuta do Edital e anexos, quais sejam:
 - Anexo I - Categorias de Apoio - Audiovisual;
 - Anexo II - Formulário de Inscrição / PROJETO
 - Anexo III - Critérios utilizados na Avaliação do Mérito Cultural;
 - Anexo IV - Termo de Execução Cultural;
 - Anexo V - Relatório de Execução do Objeto;
 - Anexo VI - Declaração de Representação de Grupo ou Coletivo;
 - Anexo VII - Autodeclaração Étnico-racial;
 - Anexo VIII - Declaração de Residência;
 - Anexo IX - Declaração de Pertencimento e Residência na Comunidade

Eis o esboço fático procedimental e jurídico relevante.

III - DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de processo administrativo pelo qual a Administração Pública convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciarem-se como prestadores de serviços, mediante tratamento isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA

de remuneração, e distribuição imparcial de demandas. É fomento cultural para o município de Abaetetuba/PA, que encontra na forma artística manifestação de sua identidade.

Destacamos que o credenciamento deve ser tratado como procedimento auxiliar da licitação, com base no Art. 78, inciso I da Lei 14.133/21.

Ademais, nota-se a previsão legal presente no art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, na qual elenca o destino devido aos recursos previstos no artigo da lei:

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para.

Insta salientar que, de acordo com a Lei Paulo Gustavo, deverão ser destinados os recursos à projetos já existentes, cuja contrapartida municipal seja, ao menos, igual à dos anos anteriores.

A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, inova ao destacar o procedimento a ser respeitado na realização de credenciamento, vejamos o disposto no artigo 79, do referido mandamento legal:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

No caso em apreço, por exemplo, é necessária a fixação de critérios claros para o credenciamento dos artistas e projetos a serem beneficiados. Além disto, é necessário que haja critérios e exigências mínimas bem definidas para que demais interessados estejam aptos a se credenciar, com fixação clara de tabela de remuneração para aqueles que reunirem as condições necessárias para tanto. Todas as regras acima delineadas devem ser trazidas ao edital em apreço.

Portanto, se configurada a inviabilidade de competição no caso concreto (serviços artísticos, culturais, de cunho singular, cuja avaliação não possa ser feita de forma criteriosa objetiva, etc.), reconhece-se a possibilidade de realização do credenciamento como forma de procedimento auxiliar a licitação, nos termos do art. 78, inciso I e art. 79. da Lei Federal nº 14.133/21, permitindo-se a contratação de todo e qualquer interessado que atenda aos requisitos/exigências edilícias, bem como anua com os valores fixados prévia e unilateralmente pela Administração para contraprestação dos serviços a serem executados.

É de bom alvitre ressaltar, no que se refere as condições de participação no certame, fase de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, recomenda-se a estrita observância da Lei Federal nº 14.133/21, sendo desnecessárias exigências demasiadas, sem o amparo legal ou justificativas para tanto, dispensando-se o formalismo rigoroso.

Vale mencionar, também, que neste parecer jurídico não foram avaliados os critérios de seleção, porque tratam-se de características que desbordam a alçada jurídica, de maneira que esta avaliação deverá ser feita pela autoridade competente, à luz do exposto aqui. Também não se incluem neste escopo de avaliação a dotação orçamentária



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA

utilizada para tanto.

A minuta do edital encaminhada possui 38 (trinta e oito) laudas, que trazem consigo 19 itens (todos subdivididos), além de 09 (nove) anexos, que são capazes de satisfazer as exigências do artigo 79, da Lei Federal nº 14.133/21. São, respectivamente: Do objeto; dos valores; quem pode se inscrever; quem não pode se inscrever; das cotas; do prazo pra se inscrever; como se inscrever; planilha orçamentária dos projetos; acessibilidade; contrapartida; das etapas do edital; da análise de mérito cultural dos projetos; do remanejamento dos recursos; da etapa de habilitação; da assinatura do termo de execução cultural e recebimento dos recursos; da divulgação dos projetos; do monitoramento e avaliação de resultados, e disposições finais; índice de anexos.

Atendo-se ao todo acima mencionado, conclui-se que a presente minuta do edital atende as prescrições normativas mínimas atinentes à matéria.

IV - CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Portanto, materializado o enquadramento da pretensão nas hipóteses permissivas legais, opina-se **FAVORAVELMENTE** pela regularidade e, portanto, possibilidade de prosseguimento do processo de contratação em referência, chamamento público por credenciamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

Abaetetuba-PA, 28 de fevereiro de 2024.

ALBERTO ALVES DE MORAES
Procurador Jurídico Municipal
Portaria n 350/2021 – GP / OAB/PA 17.578